

LADS/

PROCESSO Nº : 10835-000.634/93-49
RECURSO Nº : 87.929
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : DESTILARIA VALE VERDE S/A.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.922

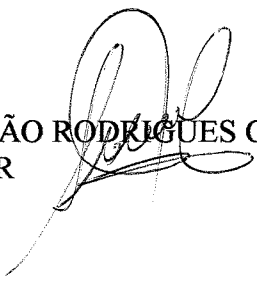
I.R.P.J. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI NR. 8.383, DE 1991. As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzido pela Lei Complementar nr. 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nr. 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE VERDE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a compensação do fim social com Cofins, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

PROCESSO Nº : 10835-000.634/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-89.922

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº: 87.929

ACÓRDÃO Nº 101-89.922

RECORRENTE: DESTILARIA VALE VERDE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA VALE VERDE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 48.804.363/0001-06, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 33/34, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a exigência resulta de:

Lançamento decorrente de fiscalização do COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social), na qual foi apurada falta de recolhimento dessa Contribuição."

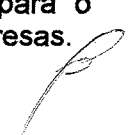
com fundamento na Lei Complementar nº 70, de d1991.

Com guarda do prazo legal a contribuinte ingressou com impugnação ao citado lançamento tributário (fls. 10), sustentando a inconstitucionalidade do diploma legal que instituiu a COFINS, requerendo, ao final a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência e, relativamente ao pedido de compensação, assim se manifestou:

"A respeito do pretendido encontro de contas entre os valores recolhidos a título de FINSOCIAL entre janeiro de 1988 e dezembro de 1990, com base em alíquotas ditas inconstitucionais, com a COFINS, cabe os seguintes comentários:

A decisão do STF que considerou inconstitucional a majoração das alíquotas do FINSOCIAL, quando do julgamento do processo do qual é parte uma empresa do Estado de Pernambuco, produz efeito tão somente para o contribuinte envolvido no pleito, vedada sua extensão as demais empresas.



ACÓRDÃO Nº 101-89.922

Neste sentido, o Decreto 73.529, de 21.01.74 determina em seu parágrafo 1o. que "É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário."

Ademais, no que pertine ao tema em comento, cumpre destacar que dispositivo tradicional em nosso direito, sendo norma constitucional desde 1934 (artigo 91, IV), outorga ao Senado Federal competência privativa para suspender execução de lei declarada inconstitucional. (...)

A Lei tida como inconstitucional por sentença irrecorrível do Supremo Tribunal Federal deve ter a sua execução suspensa pelo Senado, na parte em que foi declarada contrária ao ordenamento maior, ou em seu todo, se inconstitucional na sua íntegra. Suspende-se a execução da Lei, isto é, retira-se da lei os seus efeitos no mundo jurídico; não se pode aqui falar em revogação, o que só ocorre por processo legislativo.

Não há notícia, até a presente data, de qualquer ato do Senado Federal determinante da suspensão da execução de qualquer dispositivo da legislação federal aplicável ao FINSOCIAL.

Portanto, enquanto persistir tal situação, necessário se faz que o reconhecimento da inconstitucionalidade, por parte do STF, seja julgado caso a caso.

Desta feita, não havendo decisão do STF a beneficiar à impugnante no que perquire ao FINSOCIAL, malogra o ajuste de valores como pretendido pela impugnante pela ausência de direito de crédito líquido e certo a seu favor."

Cientificada dessa decisão em 13 de janeiro de 1994, a contribuinte ingressou com apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de dezembro seguinte, invocando os mesmos argumentos expendidos na fase inicial, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça de fls. 20 a 22 (Lê-se).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-89.922

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos de impugnação a lançamento tributário para exigência do crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com pedido de compensação de parcelas recolhidas a maior ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 1982, com valores levantados pela Fiscalização, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido formulado pela recorrente tomando por base o fato de não haver sido suspensa a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, enfocando aspectos relacionados com a impossibilidade de estender a decisão do Pretório Excelso ao caso sob exame.

É incontroverso que este Conselho firmou entendimento no sentido de que a exigência relacionada com o FINSOCIAL deve ser formalizada segundo as regras editadas pelo Decreto-lei nº 1.940, de 1982, não prevalecendo, portanto, as alterações introduzidas através dos dispositivos legais considerados inconstitucionais.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150764-1/PE, firmou entendimento consubstanciado o Aresto cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade manifesta do artigo 9º da Lei nº7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."



ACÓRDÃO Nº 101-89.922

Por outro lado, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a questão não merece mais ser polemizada, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 70, de 1991.

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito "erga omnes". Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

O atendimento a pedido formulado por contribuinte visando a compensação de importância indevidamente recolhida aos cofres da Fazenda Pública, quando declarada pela mais alta Corte de Justiça do País a inconstitucionalidade da lei que majorava a alíquota de tal contribuição, é um dever do Estado, e não há razão para que o exercício do direito só possa ser reconhecido através de medida judicial ou quando retirado o andamento legal do mundo jurídico.

Semelhante posição implica deixar de enfrentar o cerne da questão, restando ao contribuinte a difícil tarefa de recorrer ao Poder Judiciário para busca de um direito que é líquido e certo, como também impõe à Fazenda Pública o encargo de suportar altos custos com a movimentação da máquina administrativa, além do ônus da sucumbência. Tudo pode e deve ser evitado mediante o reconhecimento do direito de compensação pleiteado pelo recorrente.



ACÓRDÃO Nº 101-89.922

A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, sendo certo que citada contribuição substituiu aquela devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, conforme expressamente declarado no seu artigo 13, que tem esta redação:

"Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 22 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990."

Em se tratando de contribuições da mesma espécie, tem aplicação a caso concreto o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por seu Plenário entendeu serem tributos da mesma espécie o extinto FINSOCIAL e a recém-instituída COFINS, sendo viável a compensação desta última com parcelas recolhidas àquele título, conforme decisão MS nº 51074 - PE (95.05.25262-5), estando o Aresto assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE FINSOCIAL E O COFINS (LC 70.91). POSSIBILIDADE.

- Para efeitos de compensação deve-se considerar tributos da mesma espécie aqueles com igual destinação, pelo que é possível a compensação do FINSOCIAL com o COFINS e o PIS que têm como destinatária a seguridade social.

SEGURANÇA CONCEDIDA."

No mesmo sentido temos a decisão da Egrégia Primeira Turma daquele mesmo Tribunal, julgando a Apelação Cível nº 91519-CE (95.05.34377-9), conforma Acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

- Permitida a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o FINSOCIAL, com os relativos à Contribuição Social sobre o Faturamento, a COFINS, à luz do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

- Afastadas as limitações pela Instrução Normativa nº 67/92, deverá o cálculo da correção monetária obedecer aos critérios adotados para atualização do crédito da Fazenda Nacional.

- Apelação e Remessa Oficial improvidas."

ACÓRDÃO Nº 101-89.922

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja reconhecido o direito de compensação formulado pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 14 de junho de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

